



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003963/97-88  
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171  
RECURSO Nº : 119.899  
RECORRENTE : M. L. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Produto Irgastab T-682: Mercadoria identificada não apenas como "Perfluoro Octone Sulfonyl Fluoride", mas como "Preparação Formicida (Inseticida)", classifica-se no código NCM 3808.10.29 e não no código 2904.90.01.99.

Exclui-se a multa de ofício aplicada pois houve alteração, na Decisão monocrática, da capitulação legal constante do Auto de Infração, sem a devida retificação.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto aos juros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que os excluam integralmente.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

**24 OUT 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171  
RECORRENTE : M. L. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

A empresa M.L. Indústrias Químicas Ltda. submeteu a Despacho de Importação, com o registro da D.L. nº 014682, de 10/05/95, a mercadoria descrita na Adição 001 do Anexo II como "Perfluoro octone sulfonyl fluoridde (Fluorereco 1170)", classificando-a no código TAB/NCM 2904.90.0199, referente a "Derivados Sulfonados, Nitratos ou Nitrosados, dos Hidrocarbonetos, mesmo Halogenados - Outros", com alíquotas de 2% para o I.I. e de 0% para o I.P.I.

Retirada amostra, a fiscalização encaminhou ao LABANA o Pedido de Exame nº 036/1995, apresentando os seguintes quesitos:

- O produto analisado corresponde ao descrito? [Perfluoro octone sulfonyl fluoride (Fluorereco 1170)]
- Em caso negativo, qual é o produto?

Atendendo ao requerido, o LABANA emitiu, em 18/05/95, o Laudo de Análises nº 3498 (fls. 16) concluindo que a mercadoria em questão "Trata-se de uma Preparação Formicida (Inseticida), constituída de N-Etil-Perfluorooctano-Sulfonamida e Composto Orgânico com Grupamento Carbonilado e Fluorado com Caráter Aniônico, na forma de pasta, a granel". Respondendo aos quesitos, esclareceu que não se trata de Perfluorooctano-Sulfonila de constituição química definida, reiterando sua conclusão.

Com base no referido Laudo, a fiscalização aduaneira desclassificou o produto para o código TEC/NCM 3808.10.29, referente a "Outros Inseticidas Apresentados de Outro Modo", com alíquotas de 8% para o I.I. e de 0% para o I.P.I., lavrando o Auto de Infração de fls. 01/07, acompanhado de respectivos Anexos.

Em um desses anexos (fls. 100/101), o fiscal autuante esclareceu que foi constatado que o importador trata-se de uma indústria

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

química em atividade desde 14/06/73, não podendo, portanto, alegar o desconhecimento do produto químico importado, mesmo que seja matéria prima para a fabricação de Inseticidas com classificação fiscal própria. Acrescentou ademais que o representante legal da empresa, para o despacho aduaneiro de que se trata, como despachante aduaneiro regularmente inscrito, atua na área há vários anos, fato que o qualifica como profissional de larga experiência, práticas, teorias e trâmites na Área Alfandegária, não podendo, também, alegar desconhecimento quanto à classificação fiscal para o produto importado pelo seu representado.

Tais fatos, no entendimento daquele servidor, caracterizam "uma falsa declaração de conteúdo", além do que o Parecer Normativo CST nº 38/87, em seu item 10, dispõe que "A Nota Complementar NC (29-2) do Capítulo 29 da TAB determina que "O importador de produto deste Capítulo é obrigado a declarar-lhe o nome científico e, quando houver, o comercial. A falta desta declaração ou declaração não correspondente ao produto importado, implicará aplicação de direito igual à maior alíquota do Capítulo".".

Estes agravantes, segundo o Autuante, tipificam declaração propositalmente indevida e inexata, tendente a modificar as características essenciais de produto importado de modo a reduzir o montante do imposto devido, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Assim, cabível a aplicação da penalidade de 150%.

Regularmente cientificado (AR às fls. 103), o Autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 104/109), expondo os seguintes argumentos:

- 1) Os resultados e considerações do Laudo de Análise nº 3498, que embasou a autuação, estão sendo questionados através de Laudo Pericial (o qual se anexa - fls. 110/127), emitido pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas/USP de Ribeirão Preto.
- 2) Este último Laudo contesta taxativamente aquelas conclusões, principalmente nos pontos seguintes:

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

- as análises realizadas provam que a amostra pastosa, analisada pelo Laboratório, em Santos, apresenta pequena quantidade de sulfluramida e não permite ser considerada preparação formicida.
- "Considera-se inaceitável a extrapolação do resultado, fornecido pelo Laboratório de Santos...."
- "Não se trata de produto técnico, pois este apresenta teor de apenas 7% de sulfluramida....."
- "Estranha-se a afirmação contida do referido Laudo (nº 3498/97) de tratar-se de amostra de composição inseticida de uso formicida...."
- "Ora, a sulfluramida é apenas um componente da formulação inseticida....."
- "Ressalte-se o fato de que para se afirmar que a amostra em questão trata-se de composição formicida, faz-se necessário profundo conhecimento do assunto, pois as matérias primas aqui comentadas têm diversas aplicações na indústria...."
- ".....a sulfluramida é utilizada na confecção de detergentes e xampus...."
- "estranha-se também a afirmação de que a Amostra seja constituída de sulfluramida, pois não houve determinação do teor desta substância .... tendo em vista a não adequação das metodologias analíticas utilizadas."
- "...como no caso em questão, utilizando-se apenas o infravermelho, pode levar a atribuições duvidosas."
- "A cromatografia em camada delgada também não é uma ferramenta analítica para a quantificação deste princípio ativo." *EMER*

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

- 3) Estes argumentos ressaltam os seguintes questionamentos: a) Como o Sr. Técnico do Laboratório, sem dispor de instrumentos apropriados e sem a metodologia analítica adequada, chegou ao resultado e respostas aos quesitos formulados? b) Teria ele, Técnico, sido previamente instruído para chegar ao resultado e respostas aos quesitos formulados?
- 4) Requer, finalizando, a reconsideração do Auto de Infração, com base nos seguintes princípios de Direito, Jurisprudência e Doutrinários:
- Perícia - Valor Probante: nos termos do art. 30 do Decreto 70235, "os Laudos ou Pareceres do Lab. Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos e pareceres".  
No processo em análise, o Laudo Pericial/USP comprova que a afirmativa do Laudo/LABANA é totalmente tendenciosa, quando afirma taxativamente na resposta aos quesitos que "trata-se de uma preparação formicida (inseticida)....", forçando e conduzindo de forma grosseira a classificação fiscal pretendida pelo Sr. AFTN.  
No caso, deve ser aplicado o princípio de que a posição específica prevalece sobre a posição genérica.  
É pertinente questionar-se sobre o modo e a metodologia utilizada pelo Sr. Técnico do Laboratório para chegar à conclusão de "preparação formicida", entrando no mérito do processo de transformação química-industrial desenvolvido pela importadora. As considerações fogem totalmente do âmbito de simples e objetivo "Laudo de Análise de Laboratório" (de produto químico primário), comprovadamente eivado de falhas e cujo parecer é dúbio e inconsistente.
  - Consistência da Prova - O Laudo Pericial/USP demonstra formal e concretamente o equívoco de fundamentação do Auto de Infração, ou seja, a prova apresentada pelo contribuinte é adequada à comprovação dos fatos

*EMCA*

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

alegados e, portanto, deve ser aceita para que se produzam os efeitos jurídicos pertinentes.

- 5) De conformidade com os "Princípios Gerais do Processo Administrativo Fiscal" (Princípio da Legalidade Objetiva, Princípio da Imparcialidade, Princípio da Oficialidade, Princípio da Verdade Material, entre outros), seria prudente que o Sr. AFTN se abstinhasse de tecer considerações ou posições pessoais a respeito do Sr. Despachante Aduaneiro, buscando envolvê-lo de maneira desabonadora. Seria também recomendável que se abstinhasse de comentários sobre o Contribuinte/Importador, buscando incriminá-lo com agravantes, aplicando a pena máxima de 150%, evidenciando o "animus puniendi", em desprezo ao princípio geral de Direito de que todo réu é inocente até final julgamento e condenação.

O Laudo Pericial/USP e os argumentos comprovam a antecipação no julgamento e condenação do Contribuinte/Importador.

Na verdade, a empresa importadora trata-se de indústria química em atividade desde 14/06/73, de notória idoneidade na região de Ribeirão Preto/SP, buscando pesquisar e desenvolver tecnologia nacional na produção de insumos agro-pecuários e opondo-se bravamente às Multinacionais, que estão pressionando para impor suas condições e preços no mercado interno. Assim, é de interesse da Nação prestigiar o desenvolvimento de produto similar nacional.

- 6) Requer, assim, que o Auto de Infração seja julgado improcedente, com o conseqüente arquivamento do presente processo.

Em Decisão nº 11.175/05/GD/2087/98 (fls, 163/170), o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou a exigência fiscal parcialmente procedente. Referida Decisão apresenta a seguinte Ementa:

*EMULA*

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

**"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.**

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Constatado através de laudo do Laboratório Nacional de Análises - LABANA- que o produto importado não se trata de produto químico denominado Fluoreto de Prefluorotano Sulfonila da posição NCM 2904.90.0119, mas de uma preparação formicida (inseticida), deve ele ser classificado no código NCM 3808.10.29 relativo a "outros inseticidas apresentados de outro modo".

**MULTA DO ARTIGO 4º DA LEI 8.218/91.**

A declaração inexata da mercadoria, tendente a classificá-la em código tarifário para o qual é adotada tarifa aduaneira menos gravosa, caracteriza hipótese de aplicação da multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Para aplicação da multa qualificada, prevista no inciso II do mesmo artigo, é necessário restar provada a fraude do importador."

Os fundamentos da referida Decisão podem ser, assim, sintetizados:

- Inicialmente, devem ser rebatidas as insinuações aleivasas assacadas contra o LABANA, que tem comprovada experiência e capacidade para elaborar análises químicas. O LABANA é operado por técnicos da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP -, entidade de ensino e pesquisa que goza da mais alta reputação no país e no exterior, mediante convênio com a FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP. Assim, ilações desabonadoras contra peritos desse jaez, desacompanhadas de provas, devem ser de pronto afastadas, sobretudo no presente caso, onde o laudo identifica, concisa e objetivamente, sem nenhum juízo de valor, a mercadoria importada.
- Por outro lado, a peça juntada à impugnação, lavrada em papel com o timbre da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - USP -, está muito mais para uma crítica ao laudo

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

do LABANA do que para um laudo propriamente dito, uma vez que não reflete o exame da amostra do produto desembaraçado e não faz prova de ser o produto examinado igual àquele.

- Quanto ao laudo utilizado pela fiscalização e às críticas da impugnante baseadas no "laudo/parecer" que juntou ao processo, deve-se considerar que: a) O laudo técnico do LABANA foi elaborado à vista da amostra do próprio produto a ser desembaraçado, sendo infundada a crítica quanto à utilização do mesmo laudo para diversas importações. Tal laudo, contudo, pode ser utilizado para fundamentar exigências feitas em outras importações, desde que haja comprovação, pelo fisco, de que se trata do mesmo produto, nos termos do art. 30, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72, acrescido pela Lei 9.532/97, art. 67; b) O laudo do LABANA atesta ter examinado uma pasta marrom. Este mesmo atestado consta de outros quatro laudos, nº 3.300, 3.495, 3.496 e 3.497, que examinaram o mesmo produto, embora em importações distintas, portanto, amostras distintas. Citados laudos fundamentaram exigências contra a autuada e outras empresas, todas representadas legalmente pela mesma pessoa e que se socorreram do mesmo perito para elaborar suas impugnações. Em sendo assim, tinham elas amplo conhecimento dos falados laudos; c) O perito contratado pela defesa, mesmo concordando com o fato de que o produto examinado pelo LABANA tinha forma pastosa, crítica e contesta as conclusões com base em exame procedido em amostra do produto na forma líquida. Assim, suas considerações não possuem validade alguma como laudo técnico, para o produto desembaraçado, pois o produto submetido ao seu exame difere substancialmente daquele importado.
- Quanto à metodologia utilizada pelo LABANA para identificação do produto, são igualmente impertinentes as objeções levantadas pelo Impugnante, uma vez que nos diversos laudos foram utilizados variados métodos, análise por cromatografia gasosa, por infravermelho ou

*EMLLA*

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

por cromatografia em camada delgada, todos chegando ao mesmo resultado, qual seja, tratar-se de Preparação Formicida (Inseticida), constituída de Sulfluramida e outros elementos, na forma de pasta a granel.

- Ocorre, ainda, uma contradição, em termos, quando a Impugnante defende ter importado apenas um composto orgânico de constituição química definida (Perflurooctane Sulfonyl Fluoride), líquido incolor, e o laudo por ela juntado, ao mostrar o esquema seqüencial de fabricação das iscas formicidas (fls. 126), demonstra que o produto examinado pelo LABANA (preparação à base de sulfluramida), pasta marrom, está mais próximo do produto final do que do produto químico inicial.
- O argumento da Impugnante de que a sulfluramida pode também ser utilizada na confecção de detergentes e xampus não a socorre, uma vez que seu próprio perito informa que a mercadoria importada foi utilizada, pela Autuada, para fabricação de iscas formicidas.
- Outra contradição do perito da Autuada refere-se ao percentual de sulfluramida. Afirma aquele técnico que o produto examinado pelo LABANA não pode ser considerado como uma preparação formicida por conter um pequeno percentual de sulfluramida, 7%. Afirma, contudo, no mesmo laudo, que a preparação formicida (isca formicida) comercializada pela Autuada contém apenas 0,3% de sulfluramida. No caso, tanto um quanto outro, por este aspecto revelam-se como preparações formicidas.
- A existência de amostra na forma líquida, como afirma o perito da Impugnante, demonstra que a empresa vinha importando produtos de naturezas distintas, ainda que com o mesmo nome comercial, o que caracteriza, inegavelmente, declaração inexata do importador.

*ELUIA*

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

- Quanto à classificação da mercadoria na NCM/TEC, a mesma se rege pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. A Regra Primeira do SH prevê a prevalência dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo para a determinação da classificação.
- Nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), relativas à posição 3808, incluem-se nesta posição, qualquer que seja a forma com que se apresentem, as preparações inseticidas, fungicidas, etc., e também as preparações intermediárias que apresentem aquelas características. Portanto, correta a classificação fiscal no código NCM/TEC 3808.10.29.
- Quanto à multa aplicada de 150%, decorrente da fraude aludida pelo Autuante, a mesma não se sustenta, pois fraude não se presume, deve ser inequivocamente comprovada. Contudo, a declaração de que o composto químico importado seria Perfluorooctane Sulfonyl Fluoride, um líquido, quando na verdade trazia uma preparação composta de sulfluramida, é suficiente para demonstrar a declaração inexata do importador, como afirmou o próprio Autuante no relatório fiscal anexo ao Auto, e que embasou a multa aplicada. Na hipótese, portanto, aplica-se a penalidade de 75% prevista no art. 44, Inciso I, da Lei 9.430/96.

Intimado por via postal (AR às fls. 174), a importadora interpôs recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes (sem o depósito prévio previsto na legislação pertinente, por força de Liminar concedida) com base nas seguintes razões:

- 1) Não se pretendeu assacar insinuações aleivasas contra o LABANA. O mérito da questão é puramente quanto à técnica utilizada ou seja, metodologia aplicada e sofisticados equipamentos eletrônicos utilizados nas análises químicas da presente questão. Podemos afirmar e comprovar que a Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP está preparada para análises mais sofisticadas, tendo apresentado no Laudo Técnico Pericial comentários sobre

*EMUCA*

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

equipamentos eletrônicos e metodologia utilizada, o que pode ser comprovado nos autos.

- 2) A "peça" que se juntou à impugnação não pretendeu criticar o laudo do LABANA. Objetivou-se, sim, exercer o Princípio do Contraditório e o Princípio de Garantia de Defesa. Assim, a afirmativa de que o Laudo Pericial *"lavrado em papel com timbre da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto/USP está mais para crítica que um laudo propriamente dito"*, (grifo do recorrente), é lançar dúvida desairosa, tanto para aquela Faculdade, como para o Professor signatário daquele Laudo, como também para o importador/contribuinte.

Demonstrou o Relatório da Decisão que quem o redigiu desconhece o fato de que toda empresa química que prime pelo seu controle de qualidade mantém/preserva em seus laboratórios amostras retiradas e identificadas de todos os lotes de matérias primas, não só pela garantia de qualidade, como também para exame contra prova, nos casos de dúvidas.

Fica formalmente comprovado que o Sr. Relator desconsiderou o Laudo Pericial/USP ao lançar dúvidas quanto à validade e idoneidade de sua apresentação. Ademais, não atentou para o item 3º do referido Laudo, notadamente quanto aos esclarecimentos relativos à metodologia e aos critérios técnicos nas identificações e coletas das "contra provas". Esta desconsideração leva a presumir o cerceamento do direito de defesa da Autuada, ora Recorrente.

- 3) Quanto à utilização do Laudo/LABANA para fundamentar exigências feitas em outras importações, fica evidente e comprovada a interpretação extensiva nos moldes da **Presunção Legal e/ou da Prova Indiciária**, quando o Sr. Relator refere-se aos Laudos/LABANA nº 3.300, 3.495, 3.496 e 3.497, todos questionados pelo Laudo Pericial/USP. Saliente-se que a prova indiciária não é suficiente para a condenação, bem como que a presunção legal pode ser elidida por prova em contrário. (Cita Acórdãos sobre a matéria).

*EMELCA*

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

Os outros Laudos/LABANA mencionados pelo Sr. Relator, cuja metodologia analítica e resultados estão sendo contestados, foram emitidos para importações diferentes e empresas diversas.

Outrossim, ao se socorrer do art. 30, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72, acrescido pela Lei nº 9.532/97, o Sr. Relator tenta argumentar e justificar a aplicação da penalidade tributária, sendo absurda a pretensão do Fisco, não só pela incoerência de sua aplicação, como pela jurisprudência já mencionada.

- 4) Quanto à afirmação do Sr. Relator de que "a ninguém é dado alegar a própria torpeza", ao se referir à existência de amostras na forma líquida, a mesma é inconsistente e descabida, além de ser inaceitável e inadmissível sua imputação ao Contribuinte. O Importador em momento algum agiu por motivo torpe, tratando-se, na caso, de matéria prima básica importada, seja ela na forma de pasta ou na forma líquida. São produtos com o mesmo princípio ativo, apenas diferenciados na apresentação/fornecimento, cujas amostras foram coletadas pelo laboratório do Importador, de todos os lotes das importações.

De conformidade com o exposto e/ou enunciado no Laudo Pericial/USP, "Considera-se inaceitável a extrapolação do resultado, fornecido pelo Laboratório de Santos/ LABANA, tendo em vista os seguintes pontos:

- a) "Não se trata de produto técnico, pois este apresenta teor de apenas 7% de sulfluramida....."
- b) "O produto técnico utilizado para a confecção das iscas deve conter entre 95 e 98% deste princípio ativo e não os 7% encontrados..."
- c) "a sulfluramida é apenas um componente da formulação inseticida" *emca*

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

- d) "Estranha-se, também, a afirmação de que a Amostra seja constituída de sulfluramida, pois não houve a determinação do teor desta substância... tendo em vista a não adequação das metodologias analíticas utilizadas."
- e) "Estranha-se a afirmação contida no referido Laudo/LABANA, de tratar-se de amostra de composição inseticida de uso formicida..."
- f) "Ressalte-se o fato de que para se afirmar que a amostra em questão trata-se de composição formicida, faz-se necessário profundo conhecimento do assunto, pois as matérias primas aqui comentadas têm diversas aplicações nas indústrias..."
- g) "...como no caso em questão, utilizando-se apenas o infravermelho pode levar a atribuições duvidosas."
- h) "A cromatografia em camada delgada não é uma ferramenta analítica para a quantificação..."
- i) **Conclusão do Laudo Pericial/USP:** "As análises realizadas provam que a Amostra Pastosa, analisada pelo Laboratório, em Santos, apresenta pequena quantidade de sulfluramida e não permite ser considerada preparação formicida."

Fica assim comprovado não tratar-se de produto "inseticida (preparação formicida) apresentado de outro modo (produto final) e/ou embalagens para venda a retalho ou como preparação .....conforme determina o Sistema Harmonizado, no código tarifário 30.08.

- 5) Quanto à questão da classificação fiscal da mercadoria na NCM/TEC na posição 38.08.10.29, ficou comprovado através das conclusões apresentadas pelo Laudo Pericial/USP o equívoco da Interpretação e dos resultados improcedentes do Laudo de Análises/LABANA.

*Eulch*

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

- 6) Com base nos conceitos técnicos, nos gráficos, análises cromatográficas e respectivos cromatogramas (Laudo/USP, Anexos VI e VII), além da farta literatura sobre a matéria, não resta e não pode pairar a menor dúvida de que a matéria prima básica importada trata-se de composto químico de derivado sulfo halogenado, conforme consta da L.I. e da D.I.  
Esta matéria prima básica apresenta baixo teor de 7% de **sulfloramida**, que após processamento eleva sua concentração para teores entre 95 a 98%. A industrialização, ou seja, a mistura deste concentrado (95 a 98%) com polpa cítrica, farelo de arroz, farelo de trigo óleos comestíveis, e concluída pelo processo de **peletização/granulação** (Laudo/USP, Anexo IV), constituirá o **produto final**, ou seja, **isca formicida** em forma de grânulos e/ou peletes.  
Ao contrário do que consta da Decisão recorrida, é inconcebível, impraticável e inexistente **preparação formicida (inseticida) em forma de pasta** (marrom, no caso), havendo de prevalecer o bom senso dos Doutos Julgadores.
- 7) Argumentar que "pasta marrom, está mais próximo do produto final (iscas formicidas) do que do produto químico inicial" (matéria-prima básica) é totalmente descabido, im procedente e infundado, provando que o Laudo/USP foi, simplesmente, desconsiderado, independentemente da consistência da prova apresentada.
- 8) Sendo que a posição específica prevalece sobre a genérica, fica inquestionável a comprovação de que a correta classificação fiscal para a mercadoria importada é no código TAB 2904.90.0199 e NCM/TEC 29.04.90.90.
- 9) Devem, ainda, no presente julgamento, serem observados os "Princípios Gerais do Processo Administrativo Fiscal", dentre os quais merecem ser destacados: o Princípio da Legalidade Objetiva, o Princípio da Imparcialidade, o Princípio da Oficialidade, o Princípio da Informalidade e

*EMCA*

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

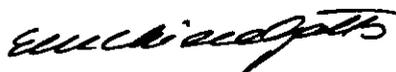
o Princípio da Verdade Material. (O Recorrente desenvolve cada um deles).

- 10) Insiste nos argumentos constantes da peça impugnatória referentes ao disposto no art. 30 do Decreto 70.235/72, às aplicações do fluoreto do ácido sulfonil perfluoro octano na indústria farmacêutica, à utilização da sulfluramida na preparação de detergentes, xampus e na fabricação de produtos domo sanitários, à conclusão tendenciosa do Laudo de Análises/LABANA forçando e conduzindo à alteração da classificação fiscal da mercadoria sob litígio, à aplicação da Regra de que "a posição específica prevalece sobre a mais genérica", à metodologia analítica utilizada pelo LABANA, ao Princípio da Presunção Legal ou da Prova Emprestada e ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária.
- 11) Pleiteia, finalizando, o exame e reforma da Decisão recorrida, requerendo que o Laudo Pericial/USP seja acolhido e apreciado quanto ao mérito, sob o ângulo do Princípio da Verdade Material.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou por ser o crédito tributário exigido inferior ao limite de alçada, nos termos da legislação pertinente.

Foram os autos encaminhados a este Conselho, para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

## VOTO

O presente recurso, no mérito, versa sobre classificação de mercadorias.

Embora não pretenda me deter nas considerações feitas pelo contribuinte e pela autoridade monocrática com relação aos Laudos envolvidos no litígio, algumas observações devem ser feitas:

No meu entendimento, tanto o LABANA quanto a Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto são entidades que merecem todo o respeito em relação aos laudos que emitem, cada uma com suas próprias características, mas ambas com alto grau de seriedade;

Contudo, a interpretação dada aos termos que utilizam pode divergir, quando se considera a linguagem utilizada. Assim, no processo de que se trata, verifica-se que o termo "preparação" recebe conotações diferentes.

Na hipótese, quando a Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto o utiliza, esclarece que o produto importado não pode ser considerado "preparação formicida", pois apresenta pequena quantidade de sulfluramida, sendo esta apenas um dos componentes da preparação inseticida. Acrescenta, ademais, que referida mercadoria não se trata de produto técnico, por conter apenas 7% da mesma sulfluramida.

O LABANA, por sua vez, utiliza a palavra "preparação" nos termos em que a mesma deve ser utilizada ao se tratar de Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Neste prisma, o conceito é o legal, "linguagem da Nomenclatura", segundo o qual "preparação" não significa, obrigatoriamente e tão-somente, percentagem de um determinado elemento no todo.

Portanto, mesmo uma pequena quantidade de sulfluramida (que, talvez, não seja tão pequena -7%- uma vez que as iscas formicidas contêm apenas 0,3% de sulfluramida, como comprovado nos autos), propositalmente adicionada na mercadoria, caracteriza "preparação", na linguagem da Nomenclatura.

*EMLCA*

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

Assim, não há porque se desabonar um ou outro laudo mas, no processo em análise, o termo "preparação" deve ser considerado nesta última linguagem (da NBM), uma vez que se trata de classificação tarifária.

Ressalte-se, ademais, que, como bem colocado pela autoridade *a quo* em seu *decisum*, o LABANA é operado por técnicos da UNICAMP com comprovada experiência e capacidade para elaborar análises químicas, o que não é contestado pela Recorrente.

No que se refere à metodologia utilizada, esclarece o Julgador de primeira instância administrativa que, nas várias análises realizadas pelo LABANA, referentes ao mesmo produto, que deram origem aos Laudos nºs 3.300, 3.495, 3.496 e 3.497, foram utilizados variados métodos, quais sejam, análise por cromatografia gasosa, por infravermelho ou por cromatografia em camada delgada, todos chegando ao mesmo resultado.

Não se pode assim, pura e simplesmente, questionar a metodologia aplicada e os equipamentos utilizados.

Finalmente, ainda nas "observações" colocadas, é importante atentar para a forma em que o produto analisado se apresentou, no que se refere ao LABANA e à Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto. Consta dos autos que o Laboratório de Análise examinou uma "pasta marrom" e que a Faculdade de Ciências Farmacêuticas procedeu à análise em produto na "forma líquida".

Embora a Recorrente se defenda alegando que seu controle de qualidade mantém/preserva amostras retiradas e identificadas de todos os lotes de matérias primas, não só pela garantia de qualidade, como também para exame contra-prova, tal argumento não a socorre. Isto porque a "contra-prova" tem que ser de amostra retirada do mesmo lote importado da "prova" e, em conseqüência, deve ter a mesma forma de apresentação. Outra amostra, mesmo que do mesmo produto, não se presta ao citado exame, pois pode apresentar características diversas, o que normalmente ocorre.

Quanto ao mérito propriamente dito, nos termos de classificação de mercadorias, o Capítulo 29 da NBM/TEC não abriga o produto sob litígio, por força do disposto na letra "a" da Nota 1 do mesmo, uma vez que não se trata de um "composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, mesmo contendo impureza". *ELISA*

RECURSO Nº : 119.899  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.171

Assim, a classificação da mercadoria em questão é na posição 3808, que trata das "preparações inseticidas, fungicidas, etc" e, também das "preparações intermediárias que apresentem aquelas características", mais especificamente no código 38.08.10.29, apropriado para "outros inseticidas apresentados de outro modo".

Adoto, ainda, as demais considerações do Julgador monocrático, no que tange à classificação tarifária.

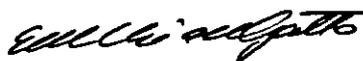
Quanto à multa proporcional, no meu entendimento, a mesma deve ser excluída do crédito tributário apurado.

Isto porque, no Auto lavrado, o autor do feito aplicou a penalidade capitulada no art. 4º, inciso II, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inc. II, da Lei 9.430/96 e art. 106, inc. II, alínea "c" da Lei 5.172/66, considerando que ocorreu, na hipótese, "declaração propositalmente indevida e inexata, tendente a reduzir o montante do tributo devido", enquanto que o Julgador monocrático, ao considerar não comprovada a fraude, aplicou a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Houve, assim, alteração da capitulação legal da penalidade, sem que tenha havido a "adequação" no auto de infração lavrado, com a conseqüente reabertura de prazo de defesa em relação a este item.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 10831.003963/97-88  
Recurso nº : 119.899

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.171.

Brasília-DF, 17/04/2010

MF - 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Allegda  
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 24.10.20

PFN